

DELAÇÃO PREMIADA E A VOLUNTARIEDADE

Diego Alan Schöefer Albrecht¹

Guilherme Wirth²

INTRODUÇÃO

A palavra delação tem origem latina e significa o ato/ação de denunciar, revelar, delatar. Hoje a lei brasileira que melhor aborda o instituto da delação premiada é a lei de 12.850/2013- Lei de crimes organizados. Esta lei previa a premiação ao autor/coautor que delatasse/colaborasse com as investigações.

O presente trabalho objetivará abordar a voluntariedade da colaboração/delação, sua observância e as críticas doutrinárias acerca, fazendo uma breve análise do tema.

METODOLOGIA

O método utilizado neste trabalho será o analítico dedutivo, buscando esclarecer conceitos e explanar proposições. Parte-se de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, por meio de textos legais e doutrinários relacionados à temática.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Um dos requisitos para a celebração do acordo de delação é o requisito da existência, pelo qual o legislador exige que os esclarecimentos prestados pelo colaborador sejam capazes de solucionar crimes ou evitar que os efeitos destes ocorram ou ainda identificar os autores. Este ato deve ser voluntário, mesmo que a instigação seja provocada. Este requisito apresenta críticas, frente ao princípio constitucional que prevê que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo,

¹Doutorando e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: diea2110@yahoo.com.br

²Acadêmico do 6º Período do Curso de Graduação em Direito pela FAI-Faculdades. Pesquisador voluntário do grupo de pesquisa “Ciências Criminais na Contemporaneidade: diálogos entre criminologia, dogmática penal e política criminal”, do curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: gfritzw@hotmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

mas a maioria entende, que se não for o delator coagido moralmente a delatar, este princípio estaria sendo plenamente respeitado.³

Atenta Luiz D'Urso, que vem sendo objeto de discussão a voluntariedade do referido instituto, uma vez que não pode a delação premiada ser imposta ao delator, e este jamais poderá ser forçado a delatar/colaborar. A maior crítica apresentada pelo autor, é quanto à livre efetivação, ou a negociação sem pressões ou ameaças. Ocorre, porém, que essa liberdade muitas vezes está comprometida, em virtude de investigações, prisões cautelares, exposição midiática, etc. Percebe-se que o instituto da delação premiada é usado nesses contextos principalmente para se obter a liberdade, ou ao menos a redução da pena.⁴

Ressalta Daniel Zaclis, que a voluntariedade não se confunde com espontaneidade. Diante disso, a colaboração/delação pode ser proposta pelo representante do Ministério Público ou da própria orientação do advogado. Ao contrário, a delação não pode nascer de um ato coativo, físico ou psíquico.⁵

A voluntariedade do delator é um requisito para a homologação do termo de colaboração premiada pelo juiz, sendo que este deve, além de certificar-se da regularidade e a legalidade das informações prestadas, averiguar se essa foi prestada de forma voluntária. Esclarece Rafaella Cardoso que outro fator que interfere na voluntariedade do delator é a previsão no procedimento da delação, de a partir da delação, o colaborador passa a renunciar juntamente com seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, passando a ser visto com uma testemunha. Tem-se portanto que o delator deve balançar vantagens e prejuízos de maneira voluntária, sem pressão.⁶

³BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2º Ed. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁴D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Delação premiada auxilia nas investigações, mas não pode ser forçada**. Consultor jurídico: 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-29/luiz-durso-delacao-premiada-nao-forcada-estado>. Acesso 05 de out. 2017.

⁵ZACLIS, Daniel. **A voluntariedade na delação premiada**. Painel acadêmico- vol: 2015. Disponível em: <http://painelacademico.uol.com.br/painel-academico/4572-a-voluntariedade-na-delacao-premiada>. Acesso 05 de out. 2017.

⁶CARDOSO, Rafaella. **Delação premiada “voluntária” ou tortura autorizada?**. Canal ciências criminais: 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/delacao-premiada-voluntaria-ou-tortura-autorizada/>. Acesso 04 de out. 2017.

CONCLUSÃO

Com base nos estudos realizados, nota-se o valor deste instituto frente as investigações e a obtenção de novas provas que vem a somar para desarticulação das organizações criminosas que se criaram para obter lucros indevidos.

Outrossim, há de ser fazer uma ressalva quanto a influência que a mídia vem exercendo, ao imputar na população um pré-julgamento antecipado, tornando seus assíduos telespectadores uma massa de fácil manobra, sobrecarregando o valor das delações, que como mencionado durante o presente trabalho, podem ter o intuito de desviar a investigação, apenas pela busca do benefício, que não foi o interesse do instituto, quando criado lá nos primórdios.

Somado a esta problemática, tem-se a afronta ao requisito da voluntariedade, que sempre deveria ser observado, mas, infelizmente, devido ao sistema processual penal frágil instalado no Brasil não se efetiva.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2º Ed. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARDOSO, Rafaella. **Delação premiada “voluntária” ou tortura autorizada?** Canal ciências criminais: 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/delacao-premiada-voluntaria-ou-tortura-autorizada/>. Acesso 04 de out. 2017.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Delação premiada auxilia nas investigações, mas não pode ser forçada**. Consultor jurídico: 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-29/luiz-durso-delacao-premiada-nao-forcada-estado>. Acesso 05 de out. 2017.

ZACLIS, Daniel. **A voluntariedade na delação premiada**. Painel acadêmico- vol: 2015. Disponível em: <http://painelacademico.uol.com.br/painel-academico/4572-a-voluntariedade-na-delacao-premiada>. Acesso 05 de out. 2017.